



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 16 dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.290

Recurso nº -RP/102-0.068

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: JOSÉ LUIZ FARIA PEREIRA

IRPJ - DEDUÇÕES CEDULARES. GASTOS COM LO
COMOÇÃO. Somente serão permitidos quando
restar comprovado que foram satisfeitos
os pressupostos estabelecidos no inciso
VI do artigo 47 do Regulamento do Impos-
to sobre a Renda aprovado com o Decreto
nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 16 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA
URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA e PEDRO MARTINS FERNANDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/052.031/80

RECURSO N.º: RP/102-0.068

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.290

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: JOSÉ LUIZ FARIA PEREIRA

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador Representante junto à Colenda 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, com respaldo no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 1979, interpôs recurso especial contra a decisão proferida através do Acórdão nº 102-18.727, de 9.12.81, assim ementado:

"IRPF - DEDUÇÕES

DESPESAS DE LOCOMOÇÃO - Por assemelhação a de Inspetor, faz jus a dedução autorizada pelo artigo 18, item VI, de Lei nº 4.506/64, à remuneração do médico assalariado obrigado ao exercício de atividade externa de inspeção médica dos funcionários da empregadora.

Recurso conhecido e provido."

Sustenta a Recorrente em seu arrazoado de fls. 85 a 90, verbis:

"... a Câmara deu a lei uma elasticidade que ela não contém:

Com efeito, a disposição legal, em que se apóia o acórdão, autoriza a dedução das DESPESAS PESSOAIS DE LOCOMOÇÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS QUE EXERÇAM PERMANENTEMENTE AS FUNÇÕES EXTERNAS DE VENDA

DOR, PROPAGANDISTA, COBRADOR, FISCAL, INSPETOR E SEMELHANTES, que exijam constante locomoção, quando correrem por conta do empregado.

In casu, trata-se de médico que, data vênica, nenhuma semelhança tem com as profissões inscritas na letra "f" do art. 47, pois, SEMELHANTE é, na lição de AURELIO BUARQUE DE HOLANDA, "análogo, parecido, conforme; pessoa ou coisa da mesma natureza de outra, não parecida com ela; próximo" (cf. "Novo dicionário da Língua Portuguesa" 1a. Ed., Editora Nova Fronteira).

Diz o contribuinte que "além de trabalhar no seu consultório também é médico da Rede Ferroviária Federal, prestando a estes serviços externos no trecho compreendido de Pombal, Estado do Rio de Janeiro, à Taubaté, não recebendo ajuda de custo nem diária". (fls. 54), e que ... além do emprego que continua exercendo na Rede Ferroviária Federal, prestando serviços externos, o suplicante também é servidor do Instituto de Reeducação de Tremembé, exercendo suas funções de clínico-geral, prestando serviços externos, sendo que as despesas de sua locomoção e de aquisição de uniforme correm às suas expensas (fls.55).

O tema central da discussão, ao contrário do que pretende o contribuinte, em suas razões, e assentido pelo douto relator, e pelo ilustre prolator do voto de fls., Dr. Alceu de Azevedo Fonseca Pinto, não é o fato de se ter de deslocar permanentemente ou despendar com essas viagens recursos próprios, mas a precisa exegese do dispositivo legal, nem tampouco a catalogação do contribuinte em errada regra jurídica.

Mesmo que, se, por muito boa vontade, se entendesse aplicável a letra "e", parece-nos inverossímil sua adequação.

Esta disposição não pode ser tida como órfã e, portanto, isolada sua mensagem dos seus complementos e de sua destinação. As deduções permitidas são os GASTOS PESSOAIS DE PASSAGENS, ALIMENTAÇÃO e ALOJAMENTO, BEM COMO OS DE TRANSPORTE DE VOLUMES E ALUGUEL DE LOCAIS DESTINADOS A MOSTRUÁRIOS...

Pois bem, dúvida não há, tratar-se de MÉDICO, que exerce a medicina (e não de médico que poderia, eventualmente, exercer atividade de propagandista de laboratório, por exemplo).

Também, pode se admitir que deva viajar.

Todavia, pergunta-se se, em sã consciência, se pode concluir merecer o médico, mesmo que viaje, ainda que tenha gastos com passagens etc., o privilégio desse dispositivo? A resposta IMPÕE-SE NEGATIVAMENTE!

Fosse ele médico-propagandista, indiscutível se



ria seu direito ao abatimento. E porque? Simplesmente, porque a solução está no próprio ordenamento legal, ao desenhar as condições e as características do beneficiário, v.g., quem viaja, quem se aloja, quem transporta volumes, quem loca local destinado a morar, quem não, será, certamente, o médico, mas sim, o propagandista, o cobrador, o fiscal, o vendedor e ASSEMELHADOS, mas nunca os desassemelhados.

Interpretar, diferentemente, esse texto, abrigar o autuado nessa cláusula legal, é extrair da lei o que ela não contém e não permite!

O mesmo se diga com relação à letra f.

Ora, médico, é o diplomado em medicina, e a exerce; é o clínico (cfr. Dicionário Aurélio cit.). Já mais poderá ser tido como assemelhado às aquelas pessoas abordadas pelo legislador e que exercem funções externas por sua própria natureza, como o vendedor, o propagandista - (que pode ser o médico, não como clínico, senão como exercente da função externa de propagandista), o cobrador, o fiscal, inspetor e semelhantes. Aliás, o PN 36/78 esclarece, com notável precisão, o verdadeiro sentido do dispositivo, ao acentuar que "a dedução do percentual previsto na alínea não se aplica aos militares que exercem funções externas, no cumprimento de suas obrigações legais." Não seria, aí, o caso de assemelhá-los? Claro que não, informa o Parecer, dadas as características diferentes de um e de outros.

É o que ocorre, in casu.

Ademais, o devedor se denuncia. Não exerce atividade de INSPEÇÃO MÉDICA, senão a de clínico. É o quanto basta para liquidar com sua pretensão.

O artigo 111 do Código Tributário não afasta, de forma nenhuma, esse raciocínio, porquanto determina a INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;

.....

O cerne da questão está, seguramente, na autorização ou não da dedução de despesas, que, se aceite, conduzirá à isenção de tributo ou de parte dele; vale dizer, deve o intérprete da legislação do Imposto de Renda, quando se tratar de deduções, fazê-lo, literalmente, de forma a não dar-lhe a elástica proibida pelo Código.

O pranteado e inesquecível Ministro Aliomar Baleeiro é incisivo, em suas lições, quando se trata de suspensão ou, exclusão do crédito tributário, como, ainda, de outorga de isenção ou dispensa do cum

primento de obrigação tributária acessória.

Proclama, com veemência, que, "estabelecendo a interessada interpretação literal, para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do direito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta nesses casos, e só neles os incisos I e II do art. 108 (isto é, a analogia e os princípios gerais de direito tributário)". Conclui, severamente, "tais dispositivos são taxativos: - só abrangem os casos especificados, sem aplicações... Nesses casos, a dúvida se resolve em favor do Fisco." (cf. Direito Tributário Brasileiro, 10a. ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, Forense, 1981, págs. 447/8).

SENHORES JULGADORES:

A Lei poderia prever a figura do médico, em casos tais, como beneficiário dessa generosidade legal. NÃO O FEZ, porém! Nem o assemelhou! Assim, o intérprete não pode avançar o sinal que a lei lhe impõe, em se tratando de isenções, DEDUÇÕES OU ABATIMENTOS!."

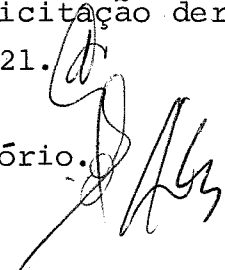
Não foram apresentados contra-razões por parte do sujeito passivo, conforme se constata pelo despacho de fls. 91.

Em Sessão realizada no dia 24/6/82 esta Câmara Superior, à unanimidade, devolveu o presente processo à repartição a quo, a fim de que (Resolução nº CSRF/01-0.035):

- a) fosse intimado o contribuinte a fornecer comprovação do contrato de trabalho firmado com a Rede Ferroviário Federal, devendo constar: "horário, dias, locais e condições de trabalho relativas aos anos base de 1975 a 1978...";
- b) fosse solicitado ao empregador informações sobre "localização da dependência em que o contribuinte esteve lotado no mesmo período", assim como o fornecimento de "escala de serviço observada pelo contribuinte,..., relativa ao atendimento do trecho Pombal Taubaté/Piquete, bem como informar o meio de transporte normalmente utilizado nesses deslocamentos e reformecido pela Rede ou não."

Estas solicitações deram ensejo à apresentação dos documentos de fls. 100 a 121.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Para que o contribuinte possa deduzir, independentemente de comprovação, até 5% de seu rendimento bruto, na cédula "C" da declaração de rendimentos, a título de despesas pessoais de locomoção, deve ele exercer funções externas em caráter permanente, com deslocamentos constantes, e há necessidade de que tais gastos sejam diretamente suportados pelo empregado. Exige-se, ainda, que a atividade desenvolvida pelo contribuinte seja de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor ou outra que se assemelhe a estas, caso contrário não terá direito à dedução pleiteada.

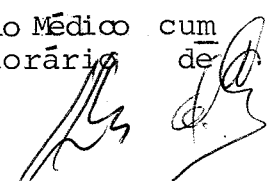
Assim, para o deslinde da presente controvérsia foi necessário perquirir se o sujeito passivo atendia a todos os requisitos elencados, decorrendo desse fato a providência tomada por esta Câmara Superior no sentido de trazer à colação elementos comprobatórios que pudessem dar ao julgador a firme convicção de que a legislação de regência estaria satisfeita em sua plenitude.

A análise da documentação acostada aos presentes autos (fls. 101/121), apesar de revelar aparente contradição no concernente ao exercício de funções externas, revela que os pressupostos legais não estão todos eles satisfeitos.

Com efeito, os esclarecimentos prestados pela Rede Ferroviária Federal S/A (doc. fls. 121) são contrários aos fundamentos utilizados pelo nobre Relator do Acórdão recorrido para prover o recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Eis o que declarou a RFFSA:

"01 - que o empregado JOSÉ LUIZ FARIA PEREIRA, matrícula nº 22/007.724-X, médico, no período de 1975 a 1978 era lotado no Posto Médico de Cachoeira Paulista, onde permanece até esta data;

02. No período de 1975 a 1978, o referido Médico cum
pria jornada de 04 horas de serviço no horário de



08 horas as 12,00 horas;

03. Finalmente no Posto Médico de Cachoeira Paulista, existe uma viatura, para atendimento à domicílio, acidente de trabalho e emergência."

A declaração de fls. 102, em que pese a indicação de que o contribuinte realizava, à época, "Inspeções médicas no trecho compreendido entre Floriano-RJ a São Paulo-Capital", demonstra claramente que tais inspeções eram esporádicas, isto é, não tinham caráter permanente, sendo certo que o desempenho do trabalho médico era desenvolvido primordialmente no "Posto Médico", dentro do horário indicado, com deslocamentos em casos de emergências e, quando necessário, para a realização de inspeções.

Não basta que o empregado apenas execute serviços externos, é essencial que exerça funções externas, isto é, que o seu trabalho seja executado externamente, condição básica do vínculo empregatício.

Não restou comprovado, aliás a documentação prova justamente o contrário, que o sujeito passivo suportasse qualquer tipo de gasto com locomoção. O que se declara (fls. 102) é que não percebia o empregado qualquer ajuda ou vantagens em razão dos deslocamentos ocorridos, sendo certo que o empregador colocava à sua disposição viatura para atendimento a casos emergenciais.

Somente os fatos acima são suficientes para se concluir que não andou bem a Câmara recorrida, devendo ser acolhido o apelo da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de reformar o Acórdão nº 102-18.727/81.

Voto pelo provimento do recurso especial

Brasília-DF., 16 de dezembro de 1982

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR